



PROJETO DE LEI Nº 4.132, DE 2004
(APENSO: Projeto de Lei nº 4.205, de 2004)

Dispõe sobre a isenção do pagamento da contribuição previdenciária prevista no art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no § 18 do art. 40 da Constituição Federal de 1988, aos servidores inativos e pensionistas da União portadores de doença grave.

AUTOR: Dep. JOSÉ CARLOS ALELUIA
RELATOR: Dep. ANDRÉ VARGAS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.132, de 2004, de autoria do Deputado José Carlos Aleluia, dispõe sobre a isenção do pagamento da contribuição previdenciária prevista no art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no § 18 do art. 40 da Constituição Federal de 1988, aos servidores inativos e pensionistas da União portadores de doença grave.

Em apenso, encontra-se o PL nº 4.205, de 2005, do Deputado Roberto Jefferson, que altera a Lei nº 10,887/04 para excluir da incidência da contribuição para o regime próprio de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os proventos de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço e doença grave especificada em lei.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, os projetos foram aprovados por unanimidade nos termos do Substitutivo.

Nesta Comissão, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto ao mérito e à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Para efeitos desta Norma entende-se como:

a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, principalmente a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e;

b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

O Projeto de Lei nº 4.132/04 isenta da contribuição previdenciária os proventos de aposentadoria e pensão decorrentes de acidentes em serviços e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, ainda que adquirida após a concessão da aposentadoria e reforma. O Substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família exclui da isenção os pensionistas. O Projeto de Lei nº 4.205/04, além de excluir os pensionistas do benefício, não prevê a possibilidade de isenção para os inativos que contraírem doença profissional após a aposentadoria.

Em face da isenção sugerida, as propostas acarretam redução de receita da União. Nesse caso, o art. 120 da Lei nº 11.768/08 (LDO/2009) estabelece que os projetos de lei que importem ou autorizem diminuição da receita no exercício de 2008 “deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2009 a 2011, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.”

Também, o art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 estabelece que a proposição deve estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes e ainda atender, alternativamente, a uma das seguintes condições:

- a) demonstração pelo proponente de que a renúncia de receita foi considerada na estimativa da receita da lei orçamentária e de que não afeta as metas de resultados fiscais;
- b) estar acompanhada de medidas de compensação, mediante aumento de receita proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Todavia, não existem dados que permitam estimar os efeitos da isenção. A Súmula-CFT nº 1/2008 estabelece que é incompatível e inadequada, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101/2000, deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro, bem como a respectiva compensação. Por conseguinte,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

as proposições devem ser consideradas incompatíveis e inadequadas do ponto de vista orçamentário e financeiro.

Diante do exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DOS PROJETOS DE LEI N^{os} 4.132, de 2004, E 4.205, de 2004, E DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA.**

Sala da Comissão, em de 2009.

Deputado ANDRÉ VARGAS
Relator